



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000390642

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001048-67.2024.8.26.0185, da Comarca de Estrela D Oeste, em que é apelante JOSÉ JUNIOR TAROCO, é apelado COOP DE CREDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO TERRA DOS PINHEIRAIS DO PARANÁ E NOROESTE PAULISTA - SICREDI PLANALTO DAS ÁGUAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11895

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001048-67.2024.8.26.0185 — Estrela D'Oeste

APELANTE: José Junior Taroco

APELADO: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Terra dos Pinheirais do Paraná e Noroeste Paulista — Sicredi Planalto das Águas PR/SP

JUIZA: Carolina Gonzalez Azevedo Tassinari

APELAÇÃO — Embargos monitórios - Débito em conta corrente e contratação de empréstimo nº C325203039 - Procedência da ação convertendo o mandado inicial em título executivo judicial, no valor de R\$64.969,80¹ — Inconformismo do embargante-apelante aventando a necessidade de revisão do contrato para afastar a incidência de juros abusivos, aplicando-se o método Gauss ou SAC — Alternativamente postulou a aplicação da taxa média de mercado.

RELAÇÃO DE CONSUMO — Instrumento de contrato corrobora existência, validade e eficácia do negócio jurídico celebrado entre as partes — Cooperativa — Incidência da Lei Complementar nº 130/2009, artigo 1^o2 - Regularidade dos juros aplicados, porquanto em consonância ao avençado - Instrumento contratual firmado após a Medida Provisória 1963-17/2000 (atual MP nº 2170-36/2001), cuja constitucionalidade foi recentemente reconhecida pelo STF - Instituições financeiras (e também as cooperativas) não se submetem a taxas de juros estabelecidas na Lei de Usura (Súmula 596 do STF) - Tabela Price — Método de amortização de dívida que não configura indevida capitalização de juros - Hipótese em que os juros previstos no contrato em questão não se revelam abusivos — Sentença mantida - Honorários sucumbenciais majorados (artigo 85, §11, do CPC - Recurso DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de

¹ Conta corrente (R\$21.819,10) e contratação de empréstimo (R\$37.250,00).

² Art. 1º As instituições financeiras constituídas sob a forma de cooperativas de crédito e as confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito sujeitam-se ao disposto nesta Lei Complementar, bem como, no que couber, à legislação aplicável ao Sistema Financeiro Nacional (SFN) e às sociedades cooperativas.

fls. 183/203, cujo relatório se adota, a qual **REJEITOU** os embargos monitórios julgando **PROCEDENTE** a ação monitória ajuizada por **Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Terra dos Pinheirais do Paraná e Noroeste Paulista – Sicredi Planalto das Águas PR/SP** contra **José Junior Taroco**, porquanto diante da inadimplência não se verificou qualquer irregularidade na cobrança da dívida, ausente qualquer abusividade na incidência de juros, condenando-se o embargante ao pagamento da quantia reclamada na inicial de R\$64.969,80, a ser devidamente corrigida. Sucumbente o embargante, foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Insurgiu-se o embargante-apelante a fls. 206/20, em síntese, alegando a necessidade de revisão do contrato para afastar a incidência de “juros abusivos”, aplicando-se o método Gauss ou SAC, podendo ser dirimida a questão mediante realização de prova pericial. Alternativamente postulou a aplicação da taxa média de mercado ao contrato.

Recurso tempestivo, preparado e acompanhado de resposta (fls. 227/54).

É o relatório.

Decide-se.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos.

Em síntese, busca a parte autora, Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Terra dos Pinheirais do Paraná e Noroeste Paulista – Sicredi Planalto das Águas PR/SP, ora apelada, o pagamento de débito originário do “Instrumento particular de Abertura de Conta de Depósito e Adesão a Produtos e Serviços”, celebrado em 23.02.2023, visando a contratação de serviços bancários, originando, por sua vez, em dívidas sedimentadas em **saldo negativo em conta corrente**, devidamente acompanhado de extrato, assim como **inadimplemento de empréstimo**.

Neste contexto, a respeito da ação monitória, assim dispõe o artigo 700 do CPC:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

E, *in casu*, o instrumento do contrato juntado a fls. 65/72, devidamente assinado, é suficiente para atestar a existência, validade e eficácia do negócio jurídico celebrado com Cooperativa permitindo um pacote de serviços certamente mais vantajosos, na medida em que formada por uma associação de pessoas, integrando, pois, o Sistema Financeiro Nacional, nos moldes da **Lei Complementar nº 130/2009**, tendo por escopo propiciar crédito e produtos financeiros exclusivamente a seus associados, sujeitando-se as mesmas regras das instituições financeiras.

Some-se a isso o fato de que o embargante algum questionou a celebração do contrato, insurgindo-se, "genericamente", apenas quanto a incidência de juros, que compreende abusiva.

De proêmio, destaco que a concessão do direito postulado decorreu logicamente da fundamentação explanada, que bem delineou os motivos da procedência do pedido deduzido na ação monitória, rejeitando os embargos.

Não é demais lembrar que a apreciação das provas pelo magistrado é livre, desde que o faça de forma fundamentada e em consonância com os fatos e circunstâncias constantes dos autos, competindo-lhe o indeferimento de diligências que repare inúteis ou meramente protelatórias, conforme preceituam o artigo 370 e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Nessa medida, tem-se que **desnecessária a realização de perícia contábil**, pois para a aferição de eventual abusividade praticada no contrato firmado entre as partes, revelam-se suficientes os elementos fático-probatórios constantes nos autos.

Consigno que a relação jurídica estabelecida entre as partes é nitidamente de **consumo** e, por isso, impõe-se sua análise no contexto do microsistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, sobretudo quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do consumidor. Aliás as atividades bancárias, financeiras, de crédito e securitárias estão expressamente incluídas no conceito de prestadoras de serviço, como disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, nos termos do Enunciado 297, do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Nesta medida, possível a revisão do contrato quando importar onerosidade excessiva ao consumidor ou contiver cláusulas que permitam a fixação unilateral de encargos, de acordo com os artigos 51 e 54, §4º.

Nesse contexto, tendo em vista que o contrato foi celebrado **após a Medida Provisória 1963-17/2000**, de modo que, desde que expressamente pactuada, inexistirá óbice à incidência de capitalização de juros. Com efeito,

consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, “é cabível a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da primitiva edição da atual MP n.º 2170-36/2001 (MP n.º 1963-17/2000)” (**REsp n. 1.070.375/RS, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias, juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 7/10/2008, DJe de 28/10/2008**).

Nesse aspecto, segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se o paradigma a seguir:

*Para os efeitos do artigo 543, C, do CPC, foram fixadas as seguintes teses: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, datada publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (**REsp n. 973.827/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 8/8/2012, DJe de 24/9/2012**).*

Tenha-se em mente, ainda, o teor da **Súmula 539**, do Superior Tribunal de Justiça: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada”.

Vale acrescentar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, recentemente, a constitucionalidade da MP n.º 2170-36/2001, ao julgar a ADI nº 2316/DF:

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação e julgou improcedente o pedido nela formulado, para declarar a constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, ficando prejudicado o exame da medida cautelar, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes levantou seu impedimento. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Falaram: pelo amicus curiae Banco Central do Brasil, o Dr. Erasto Villa Verde de Carvalho Filho, Procurador do Banco Central; e, pela Advocacia-Geral da União, o

*Dr. Thiago Carvalho Barreto Leite, Advogado da União.
Plenário, Sessão Virtual de 21.6.2024 a 28.6.2024. (ADI
2316/DF, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a):
Min. NUNES MARQUES, Julgamento: 01/07/2024,
Publicação: 22/08/2024).*

Ademais, impõe-se anotar que, nos termos da **Súmula 596**, do Supremo Tribunal Federal, as instituições financeiras **não se submetem** a taxas de juros estabelecidas na Lei de Usura: *"As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional"*.

Na presente hipótese, tem-se que mediante o contrato celebrado entre as partes, a cooperativa concedeu empréstimo no valor de **R\$37.250,00** (fl. 108), mediante liberação em conta em 02.06.2023, estabelecendo, expressamente, os juros capitalizados, de 3,74 % ao mês e 44,83 % ao ano, além de multa de 2% , sem olvidar do custo efetivo total - CET **(3,95% ao mês e 60,17% ao ano)**, não se revelam abusivos, nada havendo a demonstrar, de forma concreta, que a taxa média de mercado para o período tenha sido extrapolada exageradamente³. De igual modo, não se afigura qualquer irregularidade na cobrança do saldo negativo remanescente em conta, consoante se extrai de fls. 75/102, porquanto decorrente de uso do cheque especial **(8% ao mês e 166,20% ao ano** – v. fls. 102). Nesse particular, o Banco Central, por meio da Resolução 4.765/2019, em seu artigo 3º⁴, limitou os juros do cheque especial em 8% ao mês, corroborando a regularidade dos juros reclamados.

No tocante à **Tabela Price**, cuida-se de mecanismo de amortização da dívida "em que cada prestação é composta de duas parcelas distintas, uma que é referente aos **juros** e outra ao **capital emprestado**, sendo que de início a dos juros é maior que a do capital, invertendo-se essa equação ao longo do contrato⁵".

Não há ilegalidade na utilização do método, principalmente se a alegação é fundamentada na capitalização mensal de juros, pois, como visto anteriormente, tal prática é permitida nos contratos celebrados com instituições financeiras (incluídas as Cooperativas).

Ademais, inexistente previsão contratual para modificação da metodologia adotada para adoção do método Gauss ou SAC.

³ "(...) 5 - Em contratos de mútuo bancário, o fato de a taxa de juros remuneratórios ser superior a determinado patamar prefixado - como uma vez e meia, o dobro ou o triplo da taxa média de mercado -, por si só, não configura abusividade. (...) " (STJ, REsp nº 2.015.514/PR (2022/0226232-5), Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, - DJe: 09/02/2023)

⁴ Art. 3º As taxas de juros remuneratórios cobradas sobre o valor utilizado do cheque especial estão limitadas a, no máximo, 8% (oito por cento) ao mês.

⁵ TJ/SP, Apelação Cível nº 0011964-29.2006.8.26.0309, Rel. Des. Jovino De Silos, 16ª Câmara Direito Privado j. 13.08.2013.

Destarte, destaco precedente desta Câmara:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Ação revisional que se limitou a discutir o excesso de cobrança, a partir da tese da ilegalidade da capitalização dos juros e comissão de permanência. Sentença de improcedência. Recurso do autor. O pedido de revisão de contrato trata da legalidade dos valores cobrados e passa pela análise jurídica - interpretação da lei e do contrato - de juros, mecanismos de incidência de taxas ou tarifas e cobranças. As questões discutidas nos autos envolvem questões de fato já avaliadas e constatadas adequadamente além da própria matéria de direito, prescindindo-se, portanto, da ampliação da instrução processual para o julgamento. A prova pericial somente se faz adequada, quando o juiz - destinatário das provas - declarar sua necessidade e avaliar sua pertinência para compreensão da dinâmica do contrato (lançamentos de créditos, taxas cobradas, juros realmente cobrados, etc.). Alegação rejeitada. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CONTRATO COM EXPRESSA PREVISÃO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. Ação revisional que se limitou a discutir o excesso de cobrança, a partir da tese da ilegalidade da capitalização dos juros e aplicação da Tabela Price. Os juros, nos contratos discutidos, podem ser capitalizados, pois há comprovação da sua pactuação expressa. Incidência das súmulas 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. Previsão de juros remuneratórios nos períodos mensal (2,35%) e anual (32,19%), informação suficiente sobre a capitalização. Ausência de abusividade nos juros remuneratórios. Alegação rejeitada. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SEM PREVISÃO CONTRATUAL. VERBA NÃO COBRADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. No caso concreto, ao contrário do alegado pelo autor, não havia previsão de cobrança, ausente descumprimento da súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça. Alegação rejeitada. Eventual cobrança de crédito exercida pelo réu, com pedido de restituição do bem dado em alienação fiduciária é exercício regular de seu direito. Ação julgada improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível 1001438-42.2023.8.26.0615; Relator (a): Alexandre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tanabi - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024)

Logo, era mesmo de rigor a procedência da ação monitória, com a rejeição dos embargos.

Ante o desprovimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação.

Anoto, por fim, que o quanto suscitado pelas partes foi objeto de explícito pronunciamento jurisdicional, razão pela qual prescindível o aventado **prequestionamento**.

Ante o exposto, por meio deste voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator